EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.214 - MT (2016/0334680-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS SARAIVA BECCARI - ESPÓLIO
EMBARGANTE	:	FERNANDA ELIZA PATRIAN BECCARI - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE	:	MARIANA PATRIAN BECCARI
ADVOGADOS	:	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT006363 MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - MT015329
EMBARGADO	:	M L C B (MENOR)
EMBARGADO	:	M I S B N (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO	:	MICHELLE CARMO CARVALHO BECCARI
ADVOGADOS	:	NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A MARIA DA GLORIA CARMO CARVALHO E OUTRO(S) - MT013722O

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 751/783) opostos à decisão desta relatoria (e-STJ fls. 743/746) que deu provimento ao recurso especial.

Os embargantes aduzem, preliminarmente, a inexistência de intimação do ato de distribuição do recurso especial, postulando a nulidade da decisão embargada para que o feito retorne ao distribuidor.

Argumentam serem cabíveis embargos declaratórios com propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Apontam omissão da decisão embargada sobre "o princípio da autonomia da vontade (art. 5º, II, CF), o ato jurídico perfeito (Art. 5º, XXXVI, CF) e o direito de disposição de última vontade (art. 1.786, CC), além da violação do inciso I, do artigo 1829 do Código Civil" (e-STJ fl. 757).

O pacto antenupcial, segundo sua tese, deveria projetar efeitos para após a morte, mantendo a perspectiva do regime de bens acordado, afastando-se a consorte da sucessão legítima. Desse modo, haveria respeito ao art. 1.639 do CC/2002.

Narram que a controvérsia central repousa na interpretação do art. 1.829, I, do CC/2002 quanto à possibilidade de afastar a cônjuge sobrevivente da sucessão legítima diante do pacto antenupcial que fixou o regime de bens da separação total convencional.

Prosseguem afirmando que, embora sejam institutos diversos, a sucessão e o regime de bens deveriam ser interpretados de forma harmoniosa, preservando-se a livre manifestação de vontade exarada no pacto antenupcial.

Por fim, apontam que "a r. Decisão recorrida é contraditória, omissa e obscura no que tange à análise do conteúdo dos autos, pois confundiu o óbvio, razão para que sejam

acolhidos estes embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento" (e-STJ fl. 778).

A embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 788/812).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de nulidade não prospera.

As partes foram devidamente intimadas da distribuição do recurso especial conforme certidão de fl. 821 (e-STJ) e cópia do DJe 2.128 de 18/1/2017 (e-STJ fls. 818/819).

No mérito, os embargos se resumem ao inconformismo quanto ao resultado do julgamento. Sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade, os embargantes apenas reiteram a tese de que o pacto antenupcial deveria projetar efeitos após a morte, impedindo que a cônjuge sobrevivente participasse da sucessão de seu falecido esposo, porque casados pelo regime de separação convencional.

Conforme ressaltado na decisão embargada, a controvérsia foi pacificada na Segunda Seção desta Corte que concluiu: "[n]o regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil" (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 26/5/2015).

Os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, o seguinte precedente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. É inadmissível a interposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.
> 2. O simples descontentamento com o decisum, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738.681/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018.)

Assim, não se constata nenhum dos casos de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator